



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício eletrônico nº 11759/2021

Brasília, 19 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador OMAR AZIZ  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 205331

PACTE.(S) : FRANCISCO ARAÚJO FILHO  
IMPTE.(S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (15068/DF, 50206/GO)  
IMPTE.(S) : MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (17067/DF, 136476/MG)  
IMPTE.(S) : NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA (46126/DF)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO  
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

Para instruir o processo em epígrafe, requirto-lhe informações nos termos do(a) despacho/decisão cuja reprodução segue anexa.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial dos autos em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

**Ministra Cármen Lúcia**  
Relatora  
*documento assinado digitalmente*

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 205.331 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**PACTE.(S)** : FRANCISCO ARAÚJO FILHO  
**IMPTE.(S)** : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA  
**IMPTE.(S)** : MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO  
**IMPTE.(S)** : NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA  
PANDEMIA

**DESPACHO**

HABEAS CORPUS. REQUISIÇÃO DE  
INFORMAÇÕES PARA  
ESCLARECIMENTO DO QUADRO  
FÁTICO RELATIVO AO MÉRITO DA  
IMPETRAÇÃO.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado em 13.8.2021, sexta-feira, às 17h39, por Cléber Lopes de Oliveira e outros, advogados, em benefício de Francisco Araújo Filho, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal pelo qual convocado o paciente para prestar depoimento em 17.8.2021.

O caso

2. Narram os impetrantes que “o Senador Eduardo Girão formulou o Requerimento n. 114/2021, no qual solicita a convocação do paciente para prestar depoimento perante a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito. No dia 09/06/2021, o pedido foi aprovado, possibilitando-se a convocação do Paciente para prestar depoimento no Senado Federal.

Na justificativa do pedido, o Senador argumenta que o paciente, ex-Secretário de Saúde do Distrito Federal, teria sido investigado e denunciado no âmbito da operação denominada ‘Falso Negativo’, instaurada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar a suposta malversação de

**HC 205331 MC / DF**

*verba pública na aquisição de itens destinados ao combate da pandemia da COVID-19.*

*No particular, o Senador considerou que houve declínio de competência da Justiça Distrital em favor da Justiça Federal, uma vez que, ao julgar o recurso ordinário em Habeas Corpus n.º 142.308, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que as verbas sob investigação eram provenientes da União e ingressaram nos cofres do Distrito Federal por meio de repasses realizados pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo de Saúde do Distrito Federal.*

*Sendo assim, considerando a natureza federal dos recursos, o Senador requisitante entendeu que haveria interesse da Comissão Parlamentar de Inquérito na tomada do depoimento do Paciente, a fim de que ele possa esclarecer aspectos relacionados ao objeto da investigação instaurada perante o Senador Federal.*

*Através do Ofício n.º 2135/2021-CPI/PANDEMIA, o Paciente foi convocado para comparecer perante à Comissão Parlamentar de Inquérito da sessão do dia 17/08/2021” (fl. 2, e-doc. 1).*

*Afirmam que, “conquanto o Requerimento n.º 114/2021 não faça expressa menção à condição de investigado atribuída ao paciente perante a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, o pedido reconhece que Francisco Araújo é réu em ação penal que agora tramita na 12ª Vara Federal do Distrito Federal, e se ampara justamente nessa circunstância para justificar a sua convocação” (fl. 3, e-doc. 1).*

*Sustentam que “o paciente não figura como mera testemunha que possa ser convocada para prestar depoimento sob compromisso legal, devendo ser tratado como investigado perante aquela Comissão Parlamentar de Inquérito, de modo a revesti-lo dos direitos constitucionais inerentes à essa condição, a saber: a) direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade; b) direito de permanecer em silêncio; c) direito de não se auto incriminar; d) direito de ser assistido por advogado e comunicar-se, livremente e em particular, com o mesmo; e) garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercer os direitos acima relacionados” (fl. 3, e-doc. 1).*

HC 205331 MC / DF

Defendem que “o direito ao silêncio abarca, inclusive, o direito de não comparecer ao ato”, pois “além de manifestamente contraproducente a todos os envolvidos, acabará impondo um constrangimento e uma intimidação ao paciente que em nada se coadunam com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito” (fl. 4, e-doc. 1).

Asseveram que, “diante da judicialização do feito, qualquer manifestação [do paciente] sobre o objeto da ação penal em trâmite na Justiça Federal pode causar grave prejuízo ao seu direito à ampla defesa e ao pleno exercício do contraditório, razão pela qual ..., caso venha a comparecer à sessão designada para o dia 17/08/2021, fará uso do direito ao silêncio, que lhe é assegurado em razão da sua notória condição de investigado/réu” (fl. 8, e-doc. 1).

Estes os requerimentos e os pedidos:

*“Ante o exposto, os impetrantes requerem a Vossa Excelência, em favor do paciente:*

*a) seja admitida a presente impetração e concedida a medida liminar para assegurar ao paciente o direito de não comparecer à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia designada para o dia 17/08/2021, ou qualquer outra data que venha a substituí-la;*

*b) alternativamente, caso seja determinado o seu comparecimento compulsório ao ato, requer seja concedida a medida liminar para que, durante o depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, o pleno exercício dos direitos constitucionais previstos para qualquer pessoa investigada.*

*c) sejam dispensadas as informações, eis que a presente impetração vem aparelhada com as peças suficientes a provar o alegado;*

*d) seja concedida a ordem de habeas corpus para determinar que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia garanta o respeito aos direitos do Paciente na forma requerida na medida liminar em qualquer sessão para a qual venha a ser convocado;*

*e) sejam, por fim, os impetrantes cientificados da data em que este writ será levado em mesa para julgamento, vez que pretendem*

HC 205331 MC / DF

*realizar sustentação oral na referida sessão*” (fls. 11-12, e-doc. 1).

4. Em 16.8.2021, segunda-feira, às 13h15, noticiou-se no sítio eletrônico do Senado Federal o *cancelamento* do depoimento do paciente, marcado para o dia seguinte, 17.8.2021, às 9h30 (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/16/cpi-ouve-auditor-que-teria-produzido-estudo-paralelo-sobre-mortos-por-covid-e-ex-secretario-de-saude-do-https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/16/cpi-ouve-auditor-que-teria-produzido-estudo-paralelo-sobre-mortos-por-covid-e-ex-secretario-de-saude-do-https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/16/cpi-ouve-auditor-que-teria-produzido-estudo-paralelo-sobre-mortos-por-covid-e-ex-secretario-de-saude-do-https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/16/cpi-ouve-auditor-que-teria-produzido-estudo-paralelo-sobre-mortos-por-covid-e-ex-secretario-de-saude-do-df>).

5. Considerando o pedido subsidiário dos impetrantes no sentido de que seja concedida a ordem *“para determinar que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia garanta o respeito aos direitos do paciente ... em qualquer sessão para a qual venha a ser convocado”*, impõe-se a requisição de informações ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito para esclarecer se o depoimento do paciente teria sido cancelado (dispensado) ou adiado e, nesse caso, informar a data precisa da realização do ato, a fim de propiciar o exame da subsistência ou não do objeto desta impetração.

6. **Oficie-se ao Senador Omar Aziz, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (“CPI da Pandemia”), para, no prazo máximo de vinte e quatro horas, prestar informações pormenorizadas sobre o**

HC 205331 MC / DF

alegado na presente impetração, esclarecendo especialmente se o depoimento do paciente Francisco Araújo Filho teria sido cancelado (dispensado) ou adiado e, nesse caso, informar se há data agendada para a realização do ato.

Remetam-se, com os ofícios, cópias da inicial e do presente despacho.

5. Prestadas as informações, **retornem-me com urgência os autos em conclusão.**

**Publique-se.**

Brasília, 18 de agosto de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

URGENTE

SESSÃO DE CPI DESIGNADA PARA 17/08/2021

RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO

1

CLEBER LOPES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob n.º 15.068, MARCEL VERSIANI, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n.º 17.067 e NINA NERY, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob n.º 46.126, estes com endereço na SHIS QL 14, Conjunto 05, Casa 02, Lago Sul, Brasília/DF, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, incisos LXVI, LXVIII e LXXVIII, da Constituição da República, e no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar ordem de **HABEAS CORPUS**, com pedido de liminar, em favor de FRANCISCO ARAÚJO FILHO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 376.089.403-81, residente e domiciliado na SQNW 311, Bloco E, Apartamento 511, Ed. ATRIUM, Noroeste, Brasília-DF, apontando como Autoridade Coatora o Senador OMAR AZIZ, na condição de Presidente da CPI da Pandemia

**I - DO ATO COATOR**

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia foi instaurada pelo Senado Federal para apurar ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 e, em especial, no agravamento da

crise sanitária no Amazonas em razão da falta de cilindros de oxigênio para pacientes internados, bem como para averiguar ilicitudes em contratos, licitações, superfaturamento, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos fictícios, dentre outras possíveis irregularidades.

Ao longo dos trabalhos, o Senador EDUARDO GIRÃO formulou o Requerimento n.º 114/2021, no qual solicita a convocação do Paciente para prestar depoimento perante a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito. No dia 09/06/2021, o pedido foi aprovado, possibilitando-se a convocação do Paciente para prestar depoimento no Senado Federal.

Na justificativa do pedido, o Senador argumenta que o Paciente, ex-Secretário de Saúde do Distrito Federal, teria sido investigado e denunciado no âmbito da operação denominada “*Falso Negativo*”, instaurada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar a suposta malversação de verba pública na aquisição de itens destinados ao combate da pandemia da COVID-19.

2

No particular, o Senador considerou que houve declínio de competência da Justiça Distrital em favor da Justiça Federal, uma vez que, ao julgar o recurso ordinário em *habeas corpus* n.º 142.308, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que as verbas sob investigação eram provenientes da União e ingressaram nos cofres do Distrito Federal por meio de repasses realizados pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Sendo assim, considerando a natureza federal dos recursos, o Senador requisitante entendeu que haveria interesse da Comissão Parlamentar de Inquérito na tomada do depoimento do Paciente, a fim de que ele possa esclarecer aspectos relacionados ao objeto da investigação instaurada perante o Senador Federal.

Através do Ofício n.º 2135/2021-CPIPANDEMIA, o Paciente foi convocado para comparecer perante à Comissão Parlamentar de Inquérito da sessão do dia 17/08/2021.

## II - DO DIREITO DE NÃO SE AUTOINCRIMINAR

Conquanto o Requerimento n.º 114/2021 não faça expressa menção à condição de investigado atribuída ao Paciente perante a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, o pedido reconhece que **FRANCISCO ARAÚJO é réu em ação penal que agora tramita na 12ª Vara Federal do Distrito Federal**, e se ampara justamente nessa circunstância para justificar a sua convocação.

Com efeito, fato é que a **denúncia oferecida contra o Paciente trata, exatamente, de alegadas irregularidades que teriam ocorrido em razão da aquisição de itens voltados ao combate da pandemia**, quando FRANCISCO ARAÚJO se encontrava no exercício das suas atividades como Secretário da Saúde do Distrito Federal.

Oportuno ressaltar, também, que o Paciente foi alvo de inúmeras cautelares pessoais e patrimoniais decretadas ainda na fase de investigação quando o feito ainda tramitava no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo que muitas dessas medidas permanecem surtindo efeitos.

Nesse cenário, tem-se claramente que **o Paciente não figura como mera testemunha** que possa ser convocada para prestar depoimento sob compromisso legal, **devendo ser tratado como investigado** perante aquela Comissão Parlamentar de Inquérito, de modo a  **revesti-lo dos direitos constitucionais inerentes à essa condição**, a saber: a) direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade; b) direito de permanecer em silêncio; c) direito de não se auto incriminar; d) direito de ser assistido por advogado e comunicar-se, livremente e em particular, com o mesmo; e) garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercer os direitos acima relacionados.

Tais direitos resultam do disposto nos incisos LV e LXIII, ambos do art. 5º, da Constituição Federal, combinados com os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, bem como das garantias mínimas da pessoa acusada expressas no art. 8º, 2, alíneas “d” e “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos: art. 8º, 2.

Esse Supremo Tribunal Federal, no curso de trabalhos de diferentes Comissões Parlamentares de Inquérito, teve oportunidade de firmar orientação nesse sentido:

Habeas corpus: **cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento a liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI**, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, I, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito.” (HC 71.261, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/94)

No mesmo sentido, convém destacar a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES, no *habeas corpus* n.º 171.628, quando reconheceu que **o direito ao silêncio abarca, inclusive, o direito de não comparecer ao ato:**

*“O direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade humana.*

*Como se sabe, na sua acepção originária conferida por nossa prática institucional, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. [...].*

*Em tese, a premissa acima seria suficiente para fazer incidir, automaticamente, a essência dos direitos arguidos na impetração. E, se há justo receio de que eles venham a ser infringidos, deve-se deferir ao paciente o necessário salvo-conduto que evite possível constrangimento. [...].*

*O direito à não autoincriminação tem fundamento mais amplo do que o expressamente previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Em verdade, ele é derivado da união de diversos enunciados constitucionais, dentre os quais o do art. 1º, III (dignidade humana), e do art. 5º, LIV (devido processo legal), do art. 5º, LV (ampla defesa), e do art. 5º, LVII (presunção de inocência). [...].*

*Na doutrina, afirma-se que o princípio nemo tenetur se detegere passou a ser considerado direito do cidadão diante do poder estatal, limitando a atividade do Estado na busca da verdade no processo penal e, sobretudo, como medida de respeito à dignidade, consolidando-se como direito fundamental no Estado de Direito. [...].*

*O direito ao silêncio foi consagrado em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, que enunciam o direito do acusado de não depor contra si mesmo (art. 14, 3, g, do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, em execução por força do Decreto 592/92, e art. 8.2, g, do Pacto de San José da Costa Rica, em execução por força do Decreto 678/92). [...].*

*Ora, se o paciente não é obrigado a falar, não faz qualquer sentido que seja obrigado a comparecer ao ato, a menos que a finalidade seja de registrar as perguntas que, de antemão, todos já sabem que não serão respondidas, apenas como instrumento de constrangimento e intimidação, como sói ocorrer nos interrogatórios havidos pelo País. É autêntica lawfare da acusação: registram-se as perguntas apenas tentar provocar prejuízo ao interrogado, por exercer seu direito ao silêncio.”*

Importante lembrar da magistral decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, nos autos do mandado de segurança de n.º 23.576, na qual salientou os direitos dos investigados nessas situações, dentre os quais destacou o direito de ser assistido por advogado, bem como de manter-se em silêncio e não se auto incriminar:

*COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ATUAÇÃO ABUSIVA. INADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO INCONDICIONAL DA CPI À AUTORIDADE DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DE DIREITO FUNDADO EM BASES DEMOCRÁTICAS. DIREITOS DO CIDADÃO E PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. O respeito incondicional aos valores e aos princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado, longe de comprometer a eficácia das investigações parlamentares, configura fator de irrecusável legitimação de todas as ações lícitas desenvolvidas pelas comissões legislativas. A autoridade da Constituição e a força das leis não se detêm no limiar das Comissões Parlamentares de Inquérito, como se estas, subvertendo as concepções que dão significado democrático ao Estado de Direito, pudessem constituir um universo diferenciado, paradoxalmente imune ao poder do Direito e infenso à supremacia da Lei Fundamental da República. Se é certo que não há direitos absolutos, também é inquestionável que não existem poderes ilimitados em qualquer estrutura institucional fundada em bases democráticas.*

*A investigação parlamentar, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão legislativa, não pode desviar-se dos limites traçados pela Constituição e nem transgredir as garantias, que, decorrentes do sistema normativo, foram atribuídas à generalidade das pessoas. Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações entre o poder do Estado e os direitos do cidadão - de qualquer cidadão. A unilateralidade do procedimento de investigação parlamentar não confere à CPI o poder de agir arbitrariamente em relação ao indiciado e às testemunhas, negando-lhes, abusivamente, determinados direitos e certas*

*garantias - como a prerrogativa contra a auto-incriminação - que derivam do texto constitucional ou de preceitos inscritos em diplomas legais. No contexto do sistema constitucional brasileiro, a unilateralidade da investigação parlamentar - à semelhança do que ocorre com o próprio inquérito policial - não tem o condão de abolir os direitos, de derogar as garantias, de suprimir as liberdades ou de conferir, à autoridade pública, poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos.*

*O Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação, ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a auto-incriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, diretriz consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do Advogado, no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser ele cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato. O Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação, livre e independente, há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e pelos Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão. A exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra e nem impede o exercício pleno, por qualquer CPI, dos poderes investigatórios de que se acha investida.*

*O ordenamento positivo brasileiro garante ao cidadão, qualquer que seja a instância de Poder que o tenha convocado, o direito de fazer-se assistir, tecnicamente, por Advogado, a quem incumbe, com apoio no Estatuto da Advocacia, comparecer às reuniões da CPI, nelas podendo, dentre outras prerrogativas de ordem profissional, comunicar-se, pessoal e diretamente, com o seu cliente, para adverti-lo de que tem o direito de permanecer em silêncio (direito este fundado no privilégio constitucional contra a auto-incriminação), sendo-lhe lícito, ainda, reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceitos constitucionais, legais ou regimentais, notadamente quando o comportamento arbitrário do órgão de investigação parlamentar lesar as garantias básicas daquele - indiciado ou testemunha - que constituiu esse profissional do Direito.*

*A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos e nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que*

*impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência e nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei.*

*Os fins não justificam os meios. Há parâmetros ético-jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Estado. Os órgãos do Poder Público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do dever de respeitarem os estritos limites da lei e da Constituição, por mais graves que sejam os fatos cuja prática motivou a instauração do procedimento estatal.*

*O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa que deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. Ninguém pode ser tratado como culpado, independentemente da natureza do ilícito penal que lhe possa ser atribuído, sem que exista decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade consagra, em nosso sistema jurídico, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes." (HC 79.812-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

*Vê-se, portanto, que nenhuma autoridade pública, não importando o domínio institucional a que esteja vinculada, pode constranger qualquer pessoa - indiciado ou testemunha - a depor sobre fatos cuja resposta possa gerar situação de grave dano ao depoente, expondo-o ao risco de auto-incriminação.*

*Cabe enfatizar, por necessário, que o privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (NELSON DE SOUZA SAMPAIO, "Do Inquérito Parlamentar", p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, "Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 65 e 73, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, v.g.) - traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 78.814-PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).*

*Em nada altera essa asserção o fato de, muitas vezes, a Comissão Parlamentar de Inquérito qualificar, formalmente, como testemunha, quem, na verdade, se acha sob investigação.*

*É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu o privilégio contra a auto-incriminação também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que "Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la" (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei).*

*O fato irrecusável é um só: o direito ao silêncio constitui prerrogativa individual que não pode ser transgredida por qualquer dos Poderes da República, eis que - repita-se - ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 68.742-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).*

*Mais do que isso, nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição de ordem jurídica pode ser imposta à pessoa que, de modo inteiramente legítimo, exerce o direito de permanecer em silêncio. Nesse sentido, orienta-se autorizado magistério doutrinário exposto em obras de eminentes Professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (ROGÉRIO LAURIA TUCCI, "Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", p. 396, 1993, Saraiva; ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, nota de rodapé n. 67, 1997, RT).*

Diante desse quadro, tem-se como pacífica a orientação jurisprudencial dessa Suprema Corte acerca da indispensabilidade do respeito aos direitos constitucionais do indivíduo investigado também nas hipóteses de Comissão Parlamentar de Inquérito, em particular dos direitos de não se autoincriminar e de ser assistido por advogado.

Na hipótese dos autos, importa dizer que o Paciente jamais pretendeu causar qualquer tipo de embaraço à apuração dos fatos, tendo se colocado sempre de maneira absolutamente colaborativa com o Ministério Público a respeito dos atos e decisões tomadas no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Contudo, é incontroverso que, diante da judicialização do feito, qualquer manifestação de FRANCISCO ARAÚJO sobre o objeto da ação penal em trâmite na Justiça Federal pode causar grave prejuízo ao seu direito à ampla defesa e ao pleno exercício do contraditório, razão pela qual o Paciente, caso venha a comparecer à sessão designada para o dia 17/08/2021, fará uso do direito ao silêncio, que lhe é assegurado em razão da sua notória condição de investigado/réu.

Nesse cenário, tem-se como certo que o comparecimento de FRANCISCO ARAÚJO perante a sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito para **permanecer em silêncio**, além de manifestamente contraproducente a todos os envolvidos, acabará impondo um constrangimento e uma intimidação ao Paciente que em nada se coadunam com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Como assentado pelo Ministro GILMAR MENDES no precedente acima destacado *“se o paciente não é obrigado a falar, não faz qualquer sentido que seja obrigado a comparecer ao ato, a menos que a finalidade seja de registrar as perguntas que, de antemão, todos já sabem que não serão respondidas, apenas como instrumento de constrangimento e intimidação, como sói ocorrer nos interrogatórios havidos pelo País. É autêntica lawfare da acusação: registram-se as perguntas apenas tentar provocar prejuízo ao interrogado, por exercer seu direito ao silêncio.”*

Na mesma esteira, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do Ministro NUNES MARQUES nos autos da medida cautelar no *habeas corpus* n.º 203.227, assegurou a outro investigado o direito de não comparecer à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, justamente porque **ele era investigado pelos mesmos em outras operações, de modo que não poderia ser ouvido na condição de testemunha**. Confira-se:

*“Entretanto, como se percebe dos próprios requerimentos acima transcritos, a convocação do paciente para depor no âmbito da CPI da Pandemia limitou-se aos exatos fatos já investigados em sede judicial, oriundos das operações Placebo e Tris in Idem.*

*Assim, a situação do paciente de investigado, afastada sua condição de testemunha para depor perante a CPI da Pandemia, impede a exigência do compromisso de dizer a verdade (CPP, art. 203) e lhe garante, ainda, o direito ao silêncio (CPP, art. 186) e à assistência de advogado (CPP, art. 185, § 5º). [...].*

*A inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigados garante ao paciente, no presente caso, a faculdade de comparecer ao ato para o qual foi convocado. [...].*

*De outro lado, não se desconhece que o direito ao silêncio, cujo fundamento constitucional encontra-se previsto no art. 5º, LXVIII, é um direito de qualquer pessoa que for depor perante os órgãos estatais de*

*persecução estatal, inclusive as Comissões Parlamentares de Inquérito (HC 171.300/DF, Ministro Celso de Mello).*

*Esse direito, também reconhecido pela expressão latina *nemo tenetur se detegere*, permite que réu, corréu, acusado ou investigado não respondam a perguntas que possam incriminá-los, sem que o exercício de tal direito possa ser utilizado em desfavor da defesa (CPP, art. 186, parágrafo único). [...].*

*Em face do exposto, defiro o pedido de habeas corpus para **dispensar o paciente, caso queira, de comparecer perante a CPI do Pandemia e, em caso de opção pelo comparecimento, garantir-lhe: o direito ao silêncio, a não assumir o compromisso de falar a verdade (em razão da condição de investigado e não de testemunha) e à assistência de advogado**”.*

De outro vértice, **caso não seja deferido o direito de não comparecer ao ato**, requer-se, desde logo, seja assegurado a FRANCISCO ARAÚJO o direito de **permanecer em silêncio** e aos advogados Impetrantes o **direito de fazerem cessar a participação do Paciente** na inquirição caso os direitos do seu constituinte ou suas prerrogativas profissionais no exercício da defesa do mesmo sejam desrespeitados, sem que se possa adotar contra eles - - advogados e Paciente -- qualquer medida restritiva de direitos ou restritiva de liberdade.

10

### **III - DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR**

O *fumus boni juris* que impregna a pretensão ora deduzida está exposto sobremodo no capítulo anterior. O *periculum in mora*, por sua vez, resulta patente, uma vez que o Paciente foi **convocado para reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia designada para o dia 17/08/2021**.

Diante disso, requerem os Impetrantes a concessão de medida liminar a fim de se determinar o respeito aos direitos do Paciente na esteira dos precedentes jurisprudenciais acima citados, notadamente o **direito de não comparecer ao ato**, haja vista o interesse de permanecer em silêncio, ou, quando menos, o **direito de não prestar compromisso** perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, podendo ser ouvido na condição de informante sem risco de sofrer ordem de prisão em razão de eventual divergência em suas declarações.

O pedido formulado nada mais é que corolário da proteção ao direito de liberdade, o pleno respeito ao direito de liberdade, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, devendo-se prestigiar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Requerem assim, o deferimento da medida liminar para assegurar ao ora Paciente: a) o **direito de não comparecer** à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito designada para o dia 17/08/2021, ou qualquer outra data que venha a substituí-la; b) o **direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade**; c) o **direito de permanecer em silêncio**; d) o **direito de não se auto incriminar**; e) o **direito de ser assistido por advogado** e comunicar-se, livremente e em particular, com o mesmo; f) a **garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho**, por exercer os direitos acima relacionados.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

11

Ante o exposto, os Impetrantes requerem a Vossa Excelência, em favor do Paciente:

- a) seja admitida a presente impetração e **concedida a medida liminar** para assegurar ao Paciente o **direito de não comparecer** à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia designada para o dia 17/08/2021, ou qualquer outra data que venha a substituí-la;
- b) alternativamente, caso seja determinado o seu comparecimento compulsório ao ato, requer seja **concedida a medida liminar** para que, durante o depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, o pleno exercício dos direitos constitucionais previstos para qualquer pessoa investigada.
- c) sejam dispensadas as informações, eis que a presente impetração vem aparelhada com as peças suficientes a provar o alegado;

- d) seja concedida a ordem de *habeas corpus* para determinar que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia garanta o respeito aos direitos do Paciente na forma requerida na medida liminar em qualquer sessão para a qual venha a ser convocado;
- e) sejam, por fim, os Impetrantes cientificados da data em que este *writ* será levado em mesa para julgamento, vez que pretendem realizar sustentação oral na referida sessão.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2021.

**Cleber Lopes**  
OAB/DF n. ° 15.068

**Marcel Versiani**  
OAB/DF n. ° 17.067

**Nina Nery**  
OAB/DF n. ° 46.126